



DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A FORMA DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, EM CONFORMIDADE AO PREVISTO PELA LEI FEDERAL Nº 10.820/2003, PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL E DOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARAUNA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARAÚA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal e Estadual e, em harmonia ao estabelecido pela Lei federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 e no que dispuser o normatizado pela legislação bancária;

CONSIDERANDO que a **Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor, já que qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, tendo em vista que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza;**

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade de atender a eventuais situações dos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal deste Poder Executivo, bem como dos seus agentes públicos, sobretudo, quanto implantação de descontos de prestações em folha de pagamento;

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a consignação em folha de pagamento para agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) e servidores públicos ativos, independentemente, da modalidade de admissão, integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Baraúna/PB.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, entende-se por:

> **Servidor Público:** O ocupante de cargo efetivo e/ou comissionado, contratado temporariamente;

> **Agentes políticos:** Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

> **Consignação:** Depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;

> **Consignação em folha:** Desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;

> **Consignações compulsórias:** São os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;



> **Consignações facultativas:** São os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);

> **Consignante:** Servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;

> **Consignatário(a):** Credor(a), em favor do(a) qual se consigna rendimento;

> **Credor:** A que ou a quem se deve dinheiro;

> **Remuneração:** É o total percebido pelo servidor correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos pelo exercício de cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;

> **Refinanciamento:** Produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;

> **Pro-rata-temporis:** Proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;

> **Custo Efetivo Total (CET):** É a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º - Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

I - Quantias devidas em contribuição fixada, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;

II - Contribuição previdenciária;

III - Pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;

IV - Dívidas ao erário municipal.

Art. 4º - É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

a) prêmio de seguro de vida em grupo emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;

b) mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;

c) empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;

d) prestação de financiamento de casa própria.

Art. 5º - O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios ou do vencimento básico auferidos pelos agentes políticos e pelo servidor, acrescidos das gratificações mensais e dos adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 6º - O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) dos subsídios ou do vencimento básico auferidos pelos agentes políticos e pelo servidor, acrescidos das gratificações mensais e dos adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 7º - Em caso de extrapolação dos limites referidos pelos artigos 5º e 6º deste Decreto, inicialmente, serão suspensas as consignações facultativas, devendo ser comunicado ao credor(a) beneficiário(a), notificando-se o devedor para adoção das medidas legais junto ao consignatário quanto a sanção do débito remanescente;



Art. 8º - O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores dos subsídios/remunerações e descontos mensais percebidos pelo consignante.

Parágrafo Único - O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula legal definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

Art. 9º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II - Autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública ou incorporada ao patrimônio público;
- III - Associação e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público.

Art. 10 - A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

- a) credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;
- b) cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- c) criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:

- a) - credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
- b) cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- c) criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º - O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, poder ser regulamentado por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 12 - A Fazenda Pública do município de Baraúna/PB não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus agentes políticos ou dos servidores devedores.

Art. 13 - É restrita ao agente político e ao servidor público titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 14 - O consignante cujo mandato eletivo teve fim, exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 15 - O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 16 - A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:



I - Não poderá o(a) consignatário(a) efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II - Não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;

III - As prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 17 - O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo, obrigatoriamente, deverá ser creditado em conta-corrente de titularidade do(a) consignante.

Parágrafo Único - Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida, sob a responsabilidade do(a) consignante.

Art. 18 - É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito, de forma convencional e direta com o(a) consignante.

Art. 19 - A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

I - O saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 03 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;

II - Não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III - Para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 20 - É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - Prazo máximo do refinanciamento em 120 (cento e vinte) meses;

II - Quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 21 - Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma, desde que mantenha parceria/convênio com o Poder Executivo Municipal de Baraúna/PB.

Art. 22 - O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

I - Independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;

II - A pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e anuência do consignatário, quando não houver impedimento;

III - A pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;

IV - A pedido do consignatário;

V - Por força de lei;

VI - Por ordem judicial;

VII - Nos demais casos previstos neste decreto.



Parágrafo Único - O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 23 – O(A) consignatário(a) que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas; transferir; ceder; vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

- I - Perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;
- II - Cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 24 – O(A) consignatário(a) que tiver o código de desconto cancelado ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, poderá ficar impedido(a) de receber nova concessão, caso haja alguma pendência a ser sanada.

Art. 25 - A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Poder Executivo Municipal, nos termos deste Decreto.

Art. 27 - É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

Art. 28 - É vedada a abordagem ao agente político e ao servidor público em seu ambiente de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 29 - Caberá a instituição financeiro consignatária, tratar diretamente com o agente político ou servidor público, a forma de adesão e contratação de empréstimo, cujas cláusulas estabelecendo as condicionantes aos consignatários, serão de sua inteira responsabilidade, sem qualquer participação ou condicionamento a Fazenda Pública Municipal.

Art. 30 - Caberá ao Município, com interveniência da Secretaria de Administração e Planejamento, a consignação em folha de pagamento de pessoal, repassando a instituição financeira consignatária, mediante transferência em conta designada pela Secretaria de Finanças, em até 05(cinco) dias úteis após o efetivo pagamento da folha salarial.

Art. 31 – As omissões e/ou situações carentes de ajustes e convenções entre as partes decorrentes deste Decreto poderá ser objeto de nova regulamentação.

Art. 32 - Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Registre-se; Publique-se; Dê-se ciência;

Gabinete do Prefeito de Baraúna/PB, em 27 de novembro de 2023.

Manasses Gomes Dantas
Prefeito